



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020

Apensado: PL nº 4.962/2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.962, de 2020, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende assegurar que aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, tenham acesso a linha de crédito especial.

A proposição especifica, em seu art. 1º, as seguintes condições para a linha de crédito: limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); carência máxima de 120 dias para início do pagamento; contratação em até 12 meses após o término do estado de calamidade pública; taxa efetiva de juros não excedente a 5% ao ano; isenção de Imposto sobre Operações Financeiras –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

IOF; vedação de cobrança de quaisquer taxas. Por fim, em seu art. 2º, a proposição estabelece que o crédito consignado a ser contratado nos termos desta norma não se submete aos limites já estabelecidos em lei, bem como limita o crédito da linha especial a 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o “número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, pensionistas e servidores, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor tiveram de socorrerem-se aos seus familiares que permaneceram com alguma forma de renda, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras”.

Acrescenta, ainda, que “os órgãos públicos vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais. (...) Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.”

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 4.962, de 2020, do Ilustre Deputado Ricardo Izar, com o mesmo teor, diferenciando-se apenas no limite da taxa de juros proposta. Enquanto a proposição principal estabelece o limite de 5% ao ano, o apensado propõe 2,5% ao ano.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)



* C D 2 1 6 6 8 1 1 4 2 6 0 0 *



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame propõem a concessão de linha de crédito consignado especial para aposentados e pensionistas de qualquer regime de previdência. Ademais, assegura essa mesma linha de crédito a pessoas não aposentadas, desde que sejam servidores públicos ou militares. Sugerem que a linha de crédito seja limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que tenha carência máxima de 120 dias para início do pagamento, que não incida Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre a operação e quaisquer outras taxas e comissões. Ademais, determinam uma taxa de juros limite de 5% ao ano, no caso do Projeto de Lei nº 4.732, de 2020, e de 2,5% ao ano, no caso do Projeto de Lei nº 4.962, de 2020.

A linha de crédito especial pretendida tem por objetivo combater os efeitos econômicos causados pela pandemia de covid-19 e, portanto, a proposta é que seja concedida durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e nos 12 (doze) meses subsequentes.

Por fim, determinam ambas as proposições que a operação da linha especial de crédito seja limitada a 5% da remuneração, benefício ou proventos, e que não seja contabilizada nos limites de margem em consignação já estabelecido em outras leis.

Para enfrentar uma crise de saúde e econômica sem precedentes e de tamanha gravidade, como a causada pela pandemia de covid-19, é necessário o esforço de toda a sociedade e, se necessário, imposição de regras para tornar viável e acessível o crédito bancário à população brasileira. Certamente, o setor bancário pode contribuir em muito,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>



* C D 2 1 6 6 8 1 1 4 2 6 0 0 *



mediante liberação de recursos para garantir a sobrevivência de milhares de família.

Ademais, sabemos que o crédito liberado tem um efeito multiplicador importante para estimular o comércio, serviços e indústrias e, consequentemente, ampliar a oferta de emprego.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis ao conteúdo das proposições em exame, que visam oferecer crédito com juros mais razoáveis aos aposentados, pensionistas e servidores públicos e militares. Sabe-se que esse público conta com uma garantia de renda fixa e segura e, portanto, as operações de crédito por eles contratadas são de baixo risco. Assim, sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar a proposição sobre o aspecto dos aposentados e pensionistas, entendemos que os Projetos de Lei ora relatados oferecem uma proteção justa a esse público e sem desequilíbrios para o sistema bancário, considerando-se a capacidade de pagamento decorrente da segurança da renda do aposentado e pensionista.

Quanto ao público da linha de crédito especial, julgamos necessário, ainda que não seja da competência desta Comissão, alertar que os trabalhadores empregados pelo regime da Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT, não foram incluídos entre os beneficiários desta linha especial de crédito, apesar de estarem sofrendo enormemente com os efeitos econômicos da pandemia de covid-19. Esses trabalhadores também contam com uma renda fixa e podem sofrer descontos consignados em seus salários, consoante autoriza o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Mas, certamente, por serem mais suscetíveis ao desemprego, as operações de crédito contratadas com esse público são de risco maior do que as contratadas por servidores públicos e militares. Trata-se apenas de uma observação que deverá ser apreciada oportunamente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos sucederá na análise da matéria.

Importante ressaltar que, a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, ampliou de 35% para 40%, o limite da margem em consignação de aposentados e pensionistas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

do RGPS, de servidores públicos civis da União, assim como de trabalhadores contratados pelo regime da CLT. No entanto, apesar de norma recente já ter incentivado a expansão de crédito por meio de empréstimos em consignação, as proposições em exame avançam ao estabelecerem uma linha de crédito especial com juros limitados.

Em relação às condições financeiras sugeridas pelas proposições, entendemos que a análise de viabilidade dever ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação. Mas em razão das proposições adotarem taxas de juros diferentes, optamos por estabelecer no Substitutivo apresentado para consolidar as duas proposições e para adequações de técnica legislativa, a menor taxa de juros, de 2,5% ao ano, que, certamente, oferece mais proteção aos aposentados e pensionistas.

No que se refere ao prazo de concessão, em razão de já ter expirado o prazo de vigência de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da pandemia de covid-19 persistir em nosso país e com graves consequências sobre a saúde da população e também sobre a economia, entendemos necessário ajustar no Substitutivo que a linha de crédito especial será devida enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.732 e 4.962, ambos de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.732, DE 2020 E
4.962, DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

decorrentes da pandemia causada pela Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito especial consignado disponibilizado sob os pressupostos do *caput* observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - carência máxima de até 120 dias para início do pagamento;

III - contratação em até 12 meses após o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2); e

IV - taxa efetiva de juros não excedente a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O montante de recursos a ser disponibilizado para concessão de crédito especial consignado referido no *caput* deste artigo será equivalente àquele autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstos nesta Lei.

§ 4º O crédito especial consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 5º O crédito especial consignado estará isento do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças sobre o crédito especial consignado.

Art. 2º O crédito especial consignado, nos termos do art. 1º desta lei, não se submete ao percentual máximo previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 5º do art. 6º da Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>



* C D 2 1 6 6 8 1 1 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis distritais, municipais e estaduais que regulamentem a matéria.

Parágrafo único – O crédito especial consignado previsto nesta lei não poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>

